SOCIEDADE DE SEGUROS — RESERVAS OBRIGATÓRIAS — AÇÕES

— O que o legislador teve em vista, ao exigir que as ações fôssem de fácil negociação, tivessem um mínimo de 3 anos de cotação não inferior a 70% do seu valor nominal, foi a garantia do título, a fim de que se pudesse constatar que êle representava de fato um valor real, pronto a cobrir, em caso de necessidade, a responsabilidade do segurador para com os segurados ou terceiros.

— Interpretação do art. 54 do decreto-lei n.º 2.063, de 7-3-940.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 447.908

Imobiliarias Seguradoras Reunidas S.A., solicitando que as ações representativas do seu capital social possam ser computadas como representativas de reservas obrigatórias das sociedades de seguros.

Parecer: Questiona-se no processo sôbre se é possível considerar as ações da sociedade anônima Imobiliarias Seguradoras Reunidas como aplicação de reservas de sociedades de seguros, tal como exige a lei sejam as mesmas constituídas. Para maior segurança do raciocínio a ser desenvolvido, é necessário deixar claro, desde logo, que não se trata de uma *sociedade mercantil* por seus fins, mas que o é pela forma anônima de que se revestiu, e desde que a lei que rege as sociedades por ações, decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, no parágrafo único do seu artigo 2.º, estabelece que: "Qualquer que seja o objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio", pôsto que se trata de sociedade que tem por objetivo "a aquisição de imóvel ou imóveis em local adequado da Cidade do Rio de Janeiro, para, diretamente ou por intermédio de terceiros, construir um grande edifício destinado à locação de escritórios comerciais ou apartamentos, ou ambos, explorá-lo por arrendamento e administrá-lo". Ora, a edificação ou compra de prédio para locação não é ato de comércio (vide Carvalho de Mendonça, *Tratado*, vol. I, n.º 318, *a*, 1.ª edição), e daí a afirmativa de que sòmente pela forma adotada é que a sociedade em questão se pode considerar mercantil, convindo ainda esclarecer que as respectivas ações, na forma dos Estatutos, sòmente poderão ser possuídas por sociedades de seguros autorizadas a funcionar, ou pelo Instituto de Resseguros do Brasil. O texto ao qual se reportam os preceitos do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, que rege as operações de seguros, é o do seu artigo 54, *verbis*: "Art. 54. A parte do capital realizado, ou do fundo inicial de que trata o artigo anterior, será empregada pela forma abaixo, guardadas, nas distribuições de inversões, a necessária cautela quanto à maior ou menor facilidade de negociação dos bens e à possível depreciação de valores: *a*) em depósitos em Bancos no país; *b*) em títulos da dívida pública federal interna; *c*) em títulos da dívida pública interna, estadual ou do Distrito Federal, e cuja cotação não seja valor nominal;

d) em títulos que gozem da garantia da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e que satisfaçam as condições da alínea anterior; *e*) em ações integralizadas e "debêntures", emitidas por sociedades, ou bancos, com sede no Brasil, e de fácil negociação nas bôlsas do país, desde que, há mais de três anos, não tenham tido cotação inferior a 70% (setenta por cento) do valor nominal; *f*) em empréstimos sob caução dos títulos referidos nas alíneas anteriores até o máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dêsses títulos pela cotação oficial; *g*) em imóveis urbanos situados no Distrito Federal e nas capitais ou principais cidades dos Estados; *h*) em hipotecas sôbre imóveis urbanos nas condições precedentes, até ao máximo de 50% (cinqüenta por cento) do seu valor". Vê-se, da transcrição, que a permissão da lei alcança, na alínea *e*, ações integralizadas ou debêntures, de *fácil negociação*, e desde que cotadas em Bôlsa, há mais de 3 anos, por valor não inferior a 70% do nominal, e, na alínea *g*, imóveis urbanos situados no Distrito Federal ou nas capitais ou cidades principais dos Estados. No caso, porém, o emprêgo proposto, isto é, as ações representativas do capital de sociedade mencionada, não se enquadra inteiramente na letra da lei. Essas ações não poderiam ter cotação há mais de 3 anos pela data recente da criação da sociedade, e não seria provável que a tivessem, dado o número limitado daquêles que poderão possui-las, e do possível exercício de preferência pelos atuais proprietários, o que excluiria ofertas a terceiros. Por outro lado, essas ações, representantivas, embora de valor imobiliário, não são, em si, imóveis, mas títulos de crédito, observando, acertadamente, em seu parecer, o ilustrado Assistente Jurídico do Departamento Nacional de Seguros e Capitalização que "a ação é um título de crédito, e, portanto, uma coisa móvel, "ainda que o objeto da companhia seja exclusivamente explorar imóveis, como terrenos, prédios, etc.". (Spencer Vampre, *Trat. Elem. de Dir. Com.*, II, § 2.º, 26, n.º II; Carvalho Mendonça, *Trat. de Dir. Com. Bras.*, III, n.º 592)". Surge daí a questão que se debate. De um lado a negativa ao pedido de aplicação, recomendada pelo ilustrado Assistente Jurídico, e baseada em que a enumeração taxativa da lei exclui terminantemente atos de arbítrio da administração pública: "A intenção da lei está claramente expressa nas suas palavras. O que estas nos mostram é que o legislador quer impedir a inversão das reservas técnicas em bens não particularizados no art. 54. Por isso não confia ao critério da autoridade pública a escolha da forma de emprêgo das reservas. A missão do órgão fiscalizador não consiste em indagar se o bem representa ou não um valor real, mas sim em verificar se as reservas técnicas estão ou não representadas pelos valores indicados no artigo 54". De outra parte a concordância do Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, o qual entende que "no caso em aprêço porém, embora enunciativo o preceito, pois o art. 54 enumera os bens em que devem ser aplicadas as reservas, uma, não diremos interpretação, mas indagação ao espírito da lei, se torna necessária em face da situação especial da sociedade em causa. Não se trata, como à primeira vista poderia parecer, de uma aplicação em bens não permitida pelo art. 54. Se assim fôsse, a impossibilidade seria manifesta e inadmissível, portanto, sua execução. Não. As ações da sociedade estão incluídas entre os bens especificados pelo art. 54. Unicamente lhes falta

o preenchimento de duas das condições impostas pelo citado artigo. Aí é que, parece-nos, se faz mister uma indagação ao espírito da lei. O que o legislador teve em vista ao exigir que as ações fôssem de fácil negociação e tivessem um mínimo de três anos de cotação não inferior a 70% do seu valor nominal, foi a garantia do título, a fim de que se pudesse constatar que êle representava de fato um valor real, pronto a cobrir, em caso de necessidade, a responsabilidade do segurador para com os segurados ou terceiros. Esse o espírito da lei, a sua essência, enfim". A valia dos argumentos que se opõem justifica perfeitamente dúvidas e vacilações entre um e outro ponto de vista, e forçoso é confessar, de nossa parte, essa atitude ante o dilema, retardando, por isso, o pronunciamento desta Consultoria. Se, de um lado, reconhecemos a segurança e a prudência da observação do Sr. Assistente Jurídico, ao proclamar que não deixa a lei, temerosa de desvios prejudiciais às suas finalidades, margem para o arbítrio interpretativo da administração ou para a vontade dos interessados, traçando a uns e a outros limites que não devem ser ultrapassados, por outro julgamos que, no caso especial, e como bem nota o Sr. Diretor Geral, êsses limites não seriam ultrapassados, pois que, se o emprêgo proposto não se acha enquadrado explicitamente no preceito legal, êle se compreende, contudo, implicitamente entre as formas de aplicação permitida, e apenas os aspectos extrínsecos de que se revestiu a propriedade do imóvel e que tendem a criar as dúvidas que embaraçam a boa apreciação do caso. Assim, e conforme vimos, trata-se de sociedade constituída para o fim especial de edificar um prédio e de explorar a locação das respectivas dependências. Ora, a forma clássica e habitual da copropriedade imobiliária era, entre nós, a do *condomínio*, regida pelo Cap. IV do Tit. III do Código Civil. No presente, porém, os entraves da lei civil e as facilidades que, em contraposição, oferece a prática da lei das sociedades por ações, têm feito com que se organizem sociedades que, no fundo, não passam de verdadeiros condomínios, pois, visam ùnicamente associar os seus partícipes na propriedade de imóveis. Mas, apesar dêsses aspectos extrínsecos, a segurança da emprêsa, que é o escopo principal da lei ao estabelecer as possíveis aplicações de reservas, não sofre alteração, residindo, em última análise, no próprio *imóvel*. Ao prever, na lei, que as ações a serem possuídas a título de emprêgo de reservas fôssem de *fácil negociação* e de cotação acima de 70% do valor nominal, pretendeu certamente o legislador não sòmente atender à segura realização dessas reservas, pela impossibilidade da venda imediata das ações em que sejam invertidas, mas ainda à garantia dessa aplicação, vedando a aquisição de títulos desvalorizados, o que poderia suceder em se tratando de sociedade de fins puramente mercantis. No tocante à propriedade imobiliária, porém, exigiu apenas a lei que os imóveis fôssem urbanos, e situados nas capitais ou nas grandes cidades, visando evitar as oscilações peculiares às propriedades rurais, e as dificuldades ocasionais nas respectivas alienações. O imóvel urbano, porém, na organização econômica da atualidade, representa talvez o valor mais seguro, e se alguma desvalorização pode sofrer, esta será momentânea, verificando-se, ao contrário, a constante ascensão dêsse valor em comparação com o da moeda. No caso da aplicação oferecida, as ações da Imobiliarias Seguradoras Reunidas seriam de *fácil negociação*, pois, embora limitados

os possíveis possuidores, êstes, na concorrência natural entre emprêsas do mesmo ramo de negócio, procurarão alcançar, cada qual, voz mais poderosa na discussão dos negócios sociais, pelo que a possibilidade de uma emprêsa entrar em liquidação e vender suas ações para atender às obrigações cobertas pelas reservas não traria, dentro das mais sensatas previsões, qualquer dificuldade. Por outro lado, a cotação exigida na alínea *e*, e destinada a evitar inversões em especulações comerciais de sucessos duvidosos, estaria suprida favoràvelmente pela segurança da destinação imobiliária das reservas, permitida pela alínea *g*. O que encontramos, portanto, é um tipo misto de aplicação que não reune, com exclusividade, as características das alíneas *e* ou *g* porque participa de ambas, dando margem a hesitações justificadas em sua classificação. Admitindo, como admitimos, que o aplicador da lei, no caso o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, tenha sua liberdade de acertar a inversão de reservas circunscrita aos limites rígidos do artigo 54 do Decreto-lei n.º 2.063, nem por isso julgamos que êsses limites, no caso, hajam sido ultrapassados, pois seria realmente exagerado repelir-se uma aplicação que, satisfazendo em sua plenitude os propósitos de segurança visados pelo legislador, atende, em seu conjunto, às exigências formais das alíneas *e* e *g* dêsse preceito. Parece-nos, por isso, que o pedido pode ser atendido, tal como opina o Sr. Diretor Geral do Departamento. — *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico. — Autorizo. — *Morvan Dias de Figueiredo.*